

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 545, DE 2007

Acrescenta art. 46-A à Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Autor: Deputado RONALDO CUNHA LIMA

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Propõe-se o acréscimo de artigo à lei que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, a fim de que, se a separação consensual ocorrer por escritura pública, seja facultado aos cônjuges restabelecer, também por escritura pública, a sociedade conjugal, desde que assistidos por advogado.

A referida escritura pública independerá de homologação judicial e não prejudicará direitos de terceiros. Será, ademais, gratuita para os reconhecidamente pobres.

Em sua justificação, o ilustre Autor tece elogios à Lei n.º 11.441/07, a qual possibilitou a realização de separação consensual por via administrativa, mas pondera que a mesma deveria ter previsto situação análoga para a hipótese de reconciliação do casal. Pondera, ainda, que a proposição será útil para aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação da matéria, na forma de um substitutivo, que, acrescentando artigo

ao Código Civil, retirou as menções à desnecessidade de homologação judicial e à preservação dos direitos de terceiros.

Trata-se de apreciação conclusiva das Comissões, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas ao projeto de lei neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela é oportuno e conveniente, traduzindo um aperfeiçoamento da legislação vigente, haja vista que a Lei n.º 11.441/07, que permitiu a separação consensual por via administrativa, não fez menção à possibilidade da reconciliação do casal pela mesma via.

Avançando ainda mais, entendo que a reconciliação do casal por escritura pública deva ser possível ainda que a separação tenha sido efetuada judicialmente, bastando, para tanto, a apresentação da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Esta alargamento do alcance da lei projetada estará em consonância com a Resolução n.º 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

Por outro lado, como bem assinalado no substitutivo da comissão de mérito predecessora, é mais recomendável acrescentar-se o novo dispositivo legal ao texto do Código Civil, que, hoje, regula a matéria.

Todavia, o texto legal não deve exigir a participação de advogado para o restabelecimento da sociedade conjugal, visto que a presença do mesmo não é necessária para o casamento. Da mesma forma, não deve haver referência à gratuidade, porquanto a celebração do casamento é gratuita, nos termos do art. 226 da Constituição Federal e do art. 1.512 do Código Civil.

À luz dessas considerações, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 545, de 2007, na forma do substitutivo ora apresentado, e

pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 545, DE 2007

Altera a redação do art. 1.577 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o restabelecimento da sociedade conjugal pela via administrativa.

Art. 2º O art. 1.577 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

§ 1º A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

§ 2º O restabelecimento da sociedade conjugal poderá ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial, hipótese em que será necessária a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora